

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2007

Recomenda ao Governo que promova a reversão para o Estado do património do IGAPHE transferido para a Fundação D. Pedro IV

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 116.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova a reversão para o Estado do património do IGAPHE transferido para a Fundação D. Pedro IV, com salvaguarda dos direitos legítimos dos respectivos moradores.

Aprovada em 21 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 767/2007

de 9 de Julho

A uniformização e a simplificação das formalidades de adesão dos utilizadores aos diversos sistemas informáticos constituem um dos objectivos da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC). Enquadrado no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), pretende-se não só facilitar o acesso ao serviço de declarações electrónicas mas também otimizar os procedimentos que lhes estão associados. Ao mesmo tempo, promove-se a consolidação e transparência do respectivo quadro legal de suporte, o qual, neste momento, por razões relacionadas com a evolução tecnológica e o desenvolvimento progressivo dos sistemas informáticos da área declarativa, se encontrava disperso por diversos diplomas que foram sendo publicados desde há 15 anos a esta parte, com maior incidência nos últimos três anos.

Com esta medida, suprimem-se procedimentos burocratizados e normas redundantes, actualizando e racionalizando as disposições genéricas relacionadas com as condições de adesão dos operadores económicos e particulares aos diversos sistemas informáticos da DGAIEC, para efeitos de envio, por transmissão electrónica de dados, das declarações a apresentar à alfândega, estabelecendo-se os casos de obrigatoriedade do envio, bem como o regime de dispensa de entrega dos documentos de suporte à declaração electrónica.

A presente portaria segue uma estratégia de flexibilidade e adaptação a desenvolvimentos futuros, que decorrerão, nomeadamente, da disponibilização de novos sistemas e de novas funcionalidades, remetendo a matéria de procedimentos específicos de cada área declarativa para o Portal das Declarações Electrónicas da DGAIEC.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/2007, de 2 de Abril, na alínea b) do artigo 61.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo

Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, no n.º 2 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece as formas e as condições gerais de acesso ao serviço de declarações electrónicas na Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, abreviadamente designada por DGAIEC, e define as modalidades de envio por transmissão electrónica de dados, o regime de dispensa de entrega dos documentos e os casos de obrigatoriedade de apresentação de declarações electrónicas.

2 — Consideram-se abrangidas pela presente portaria as declarações das áreas aduaneira e dos impostos especiais sobre o consumo, incluindo os impostos sobre os veículos, no caso de estarem criadas as condições técnicas para o respectivo envio por transmissão electrónica de dados.

Artigo 2.º

Forma e condições gerais de acesso

1 — Os operadores e particulares, ou os seus representantes habilitados a declarar, que pretendam aderir, pela primeira vez, ao serviço de declarações electrónicas da DGAIEC devem aceder, através da Internet, ao sítio da Internet com o endereço www.e-financas.gov.pt/dgaiec, para efeitos de obtenção de senha de acesso.

2 — O processo de credenciação dos sujeitos mencionados no número anterior, adiante designados por utilizadores, efectua-se através do endereço electrónico referido no número anterior, nos termos aí previstos e no respeito das condições gerais estabelecidas na lei, designadamente em sede de identificação, de habilitação para apresentação de declarações à alfândega e de poderes de representação, se for caso disso, podendo haver especificidades por área declarativa.

Artigo 3.º

Modalidades de envio

O utilizador deve indicar, no processo de credenciação, uma das seguintes modalidades pretendida para a transmissão electrónica de dados:

a) Intercâmbio de mensagens normalizadas EDI (*Electronic Data Interchange*) em formato XML, EDI-FACT, ALFEDI ou outro que venha a ser definido no endereço electrónico indicado no n.º 1 do artigo 2.º;

b) Introdução de dados directamente em aplicação *web* disponibilizada no endereço referido na alínea anterior;

c) Outra modalidade que venha a decorrer da evolução tecnológica.